



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0059/2014-CRF - Protocolo nº 193845-2013-9
PAT Nº 0434/2013-7ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTES V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
OS MESMOS
RECORRIDOS CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO
RELATORA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE 08/10/2015

ACÓRDÃO Nº 0208/2015-CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MVA DE 30%. DICÇÃO DO ART. 947, INCISO II DO RICMS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS PELO REMETENTE E SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO PARCIAL.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço. Dicção do art. 945 do RICMS, dispositivo regulamentar vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.
2. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento de ICMS antecipado nas aquisições interestaduais.
3. Correta a aplicação correta do percentual de agregação de 30%, nos termos do art. 947, inciso II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, a atuada apresentava pendências em seu extrato fiscal, quando do lançamento das notas fiscais, no sistema da SET.
4. Comprovado o cancelamento pelo remetente da mercadoria, de parte das operações, antes da lavratura do auto de infração.
5. Operações com substituição tributária, comprovado o recolhimento integral, apenas nas Notas fiscais 331213 e 331214.
6. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e improvidos. Mantida a decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em harmonia como o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de outubro de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado